

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.003222/95-13
Recurso nº. : 15.245 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1991 a 1993
Interessado : MÁRCIO MOLINARO
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.733

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei 8.021/90, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base nos depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o fisco comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAIZA JANSEN PEREIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.003222/95-13
Acórdão nº. : 106-10.733

Recurso nº. : 15.245
Interessado : MÁRCIO MOLINARO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no RIO DE JANEIRO, recorre de sua decisão de fls. 364/372, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A autuação objeto do presente recurso de ofício tratou de omissão de rendimentos assim considerados os depósitos bancários junto à instituições financeiras cujas origens não foram comprovadas.

A decisão de primeira instância, considerou o lançamento improcedente sob a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, somente autoriza o aproveitamento de levantamentos de depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo contribuinte desde que a autoridade fiscal também realize a apuração dos gastos incompatíveis à renda disponível, efetue a comparação entre os dois resultados e tribute o menor valor apurado.

EFEITOS JURÍDICO DO LANÇAMENTO - O parágrafo complementa o artigo da lei. Dessa maneira, é inadmissível o § 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.012/90 ser interpretado isoladamente abstraindo dos seus conceitos e para a sua aplicação os desígnios do "caput" do artigo e demais parágrafos. Impossibilidade do §5º subsistir no lançamento sem que haja observância dos demais requisitos do artigo da Lei.

Transcreve o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 afirmando que o bem jurídico tutelado no citado artigo não admite a aplicação isolada da regra do §5º, o qual permite o aproveitamento dos saldos de depósitos bancários cuja origem dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13706.003222/95-13
Acórdão nº. : 106-10.733

recursos não foi comprovada pelo contribuinte, concluindo que a regra do parágrafo 5º fora do contexto dos demais requisitos do artigo não surte os efeitos jurídicos caracterizadores dos sinais exteriores de riqueza, necessários a validar o lançamento ora questionado. A tributação recai sobre o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, não sendo suficientes para o arbitramento da renda a existência de saldos bancários em montante superior à renda declarada.

Afirma ainda que os valores existentes de aplicações financeiras não podem ser tratados como gastos incompatíveis à renda, uma vez que juridicamente se mantém à disponibilidade do contribuinte junto à instituição financeira.

Finaliza citando Acórdão deste conselho neste sentido.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.003222/95-13
Acórdão nº. : 106-10.733

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Analisando-se os documentos de fls.29 a 34, 37 a 43, 45 a 50 e 52 a 98, que relaciona os depósitos em conta bancária mês a mês, verifica-se que os totais mensais ali apurados correspondem aos valores das bases de cálculo do imposto lançado constantes dos demonstrativos de apuração do imposto, anexo ao auto de infração às fls. 5, 9, 13 e 17.

A decisão recorrida bem abordou a questão, historiando inclusive a tributação dos rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através dos sinais exteriores de riqueza, inicialmente nos termos do artigo 9º da Lei 4.729/65 até o advento da Lei 8.021/90, citando jurisprudência do poder judiciário no sentido de que os sinais exteriores de riqueza representados por depósitos bancários apenas significam meros indícios de omissão de rendimentos, não se configurando o fato gerador do imposto de renda, concluindo pela ilegitimidade do lançamento baseado exclusivamente em extratos/saldos bancários.

É jurisprudência pacífica deste órgão colegiado o entendimento de que os depósitos em instituições financeiras cujas origens não foi comprovada, por si só não constituem omissão de rendimentos. O artigo 6º da Lei 8.021/90, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base nos depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.003222/95-13
Acórdão nº. : 106-10.733

comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso EX-OFFICIO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO